

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	01
Decisão Simples.....	01
Resolução Câmara.....	08
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	11
Atos e Despachos	11
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	12
Acórdão	12
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	13
Decisão Monocrática.....	13
Coordenação do Plenário	16
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	16
Ministério Público de Contas	17
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	17
Atos e Despachos	17
Gabinete do Conselheiro - Vacância	17
Decisão Monocrática.....	17

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC 7003/2016
UNIDADE	MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO	JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2022 – GCFRT

REGISTRO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO TCE/AL. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE JULGADA NO STF NO RE 636.553. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 7003/2016, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 13/06/2016, para a apreciação do ato de concessão de pensão com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 2826/2015, nele constando, a Portaria nº 122/2015, de 26 de novembro de 2015, publicado no DOE/AL, em 19 de fevereiro de 2016, que concedeu a pensão a beneficiária **JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA**, CPF 030.450.094-17, cônjuge do segurado **CÍCERO MARIANO DA SILVA**, aposentado junto ao ATALAIA PREV, no cargo de Agente Administrativo.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão da pensão, comprovando que a beneficiária adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no **PAR-6PMPC-2359/2022/RA**, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que o (a) beneficiária (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia **13/06/2016** e, até a presente data, se passaram mais de 05



(cinco) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumpra destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

“Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)”

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de pensão do (a) beneficiário (a) **JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA**, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **ATALAIA – PREV**.

Maceió, 29 de setembro de 2022

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 6993/2016
UNIDADE	MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO	JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2022 – GCFRT

REGISTRO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO TCE/AL. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE JULGADA NO STF NO RE 636.553. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 6993/2016, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 13/06/2016, para a apreciação do ato de concessão de pensão com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 2868/2015, nele constando, a Portaria nº 128/2015, de 10 de dezembro de 2015, publicado no DOE/AL, em 29 de dezembro de 2015, que concedeu a pensão a beneficiária **JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS**, CPF 028.275.614-09, cônjuge da segurada **ANA ROSA SEVERIANO DE OLIVEIRA**, aposentado junto ao ATALAIA PREV, no cargo de Agente Administrativo.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão da pensão, comprovando que a beneficiária adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção

de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no **PAR-6PMPC-2373/2022/RA**, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que o (a) beneficiária (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia 13/06/2016 e, até a presente data, se passaram mais de 05 (cinco) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumpra destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

“Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)”

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de pensão do (a) beneficiário (a) **JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS**, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **ATALAIA – PREV**.

Maceió, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 04793/2011
UNIDADE	MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
INTERESSADO	QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS DINIZ PINHEIRO
ASSUNTO	APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/2022 – GCFRT

REGISTRO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO TCE/AL. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE JULGADA NO STF NO RE 636.553. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 04793/2011, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 04.04.2011, para a apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 2029/2010 nele constando a Portaria nº 307, de 30 de março de 2015, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais, em favor da servidora **QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS DINIZ PINHEIRO**, matrícula nº 1977-1, CPF nº 192.293.303-10, ocupante do cargo de Professor, matriz de vencimento B-20, Classe I, nível 63, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com fulcro na Lei nº 2.012/1998, alterada pelo Anexo V da Lei nº 2.031/1998, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/1988, c/c o art. 6º da EC 41/2003, e ainda o art. 30, inciso I, II, III e § 1º, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, acrescentando ainda a Lei 11.301/2006 que alterou e acresceu o § 2º ao art. 67, da Lei 9.394/1996, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2.008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com **PAR-6PMPC-2704/2022/RA**, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria com ressalvas, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 04.04.2011 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“**Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.**”

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).”

Cumprido destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“**Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**”

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

“**Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes).**”

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS DINIZ PINHEIRO**, como lançado na Portaria nº 092, de 30 de janeiro de 2015, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores do Município de Arapiraca/AL, remetendo-se, por fim, os autos ao **Município**.

Maceió, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 3989/2002
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO	MARIA JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2022 – GCFRT

REGISTRO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO TCE/AL. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE JULGADA NO STF NO RE 636.553. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 3989/2002, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 25/07/2002, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 5452/96, nele constando, o Ato do Governador, de 01 de julho de 1996, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço, a servidora **MARIA JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, matrícula nº 20.555-9, CPF nº 136.750.524-00, do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com os arts. 83, inciso III, alínea “a” e 236, inciso II, da Lei nº 5465 de 25 de janeiro de 1993 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS, acrescidos apenas das vantagens relativas a 19 (dezenove) anuênios, e a gratificação de incentivo à Educação no percentual de 60% (sessenta por cento), já percebidos pela servidora durante a atividade na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 5698, de 02 de junho de 1995, e arts. 5º e 8º da Lei nº 5695 de 01 de junho de 1995, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5731, de 05 de outubro de 1995, mais a gratificação de curso no percentual de 5% (cinco por cento), com base no art. 142, inciso I da Lei nº 5465/93.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no **PAR-6PMPC-2694/2022/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia 25/07/2002 e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“**Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003.**”



Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)."

Cumprir destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

"Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)."

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **MARIA JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO**, como lançado Decreto nº 35.784 de 17/09/2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL – PREVIDÊNCIA**.

Maceió, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 7767/2009
UNIDADE	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO	FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2022 – GCFRT

REGISTRO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO TCE/AL. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE JULGADA NO STF NO RE 636.553. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 7767/2009, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 25/09/2009, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 1500-001863/2001, nele constando, o Decreto de 27 de junho de 2007, que concedeu aposentadoria voluntária, ao servidor **FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", matrícula nº 004307-9, CPF nº 060.846.804-53, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, com proventos proporcionais, calculados à razão de 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, de acordo com o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, na sua redação original e a Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR-6PMPC-2793/2022/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia 25/07/2002 e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)"

Cumprir destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

"Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)."

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA**, como lançado Decreto nº 35.784 de 17/09/2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL – PREVIDÊNCIA**.

Maceió, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC 7004/2016
UNIDADE	MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO	GERALDO AGRA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2022 – GCFRT

REGISTRO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO TCE/AL. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE JULGADA NO STF NO RE 636.553. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 7004/2016, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 19.06.2016, para a apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 0157/2016 nele constando a Portaria nº 0224/18, de 01 de novembro de 2018, concedendo Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Magistério, com tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 11 meses e 13 dias, trabalhados ininterruptamente, em favor do servidor **GERALDO AGRA DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 326.023.834-49, ocupante do cargo de Professora, enquadrado na Tabela – 01, Nível – I, Classe "E", com jornada de trabalho de 40 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados



com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com **PAR-6PMPC-2004/2022/RA**, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 19.06.2016 e até a presente data se passaram mais de 05 (cinco) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumprido destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

“Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes).”

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do servidor **GERALDO AGRA DE ALBUQUERQUE**, como lançado na Portaria nº 137/15, de 30 de dezembro de 2015, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Município de **ATALAIA/AL**, remetendo-se, por fim, os autos ao **ATALAIA – PREV**.

Maceió, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 5634/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

INTERESSADO	MARIA JOSÉ MELQUIADES CERQUEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 5634/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 30/04/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.011847/2018**, nele constando, a Portaria de nº 203, de 28 de março de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora **MARIA JOSÉ MELQUIADES CERQUEIRA**, CPF nº 679.793.004-91, PASEP 1.049.303.711-7, matrícula sob o nº 2178-4, da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, no cargo de serviços gerais, classe C, padrão 03, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 da lei municipal nº 4973/2000, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos 29% (vinte e nove por cento) de anuênios, na forma do art. 4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000; e a gratificação e prêmio desempenho UAD, de acordo com o art. 3º da lei municipal nº 6.011, de 12 de maio de 2011, regulamentada pelo decreto nº 7.249, de 02 de junho de 2011.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **3059/2019/6ºPC/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais. A ressalva diz respeito, à situação de estabilizada da servidora pública, requerendo, em ato contínuo, a edição de súmula, para regulamentar a situação dos servidores públicos estabilizados, ressalvando os segurados que tenham cumprido os requisitos legais para aposentação, sugerindo, inclusive a modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, enfatiza o parecer citado supra, a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno que, a edição de Súmula, requerida no parecer, restou indeferida por decisão do Plenário no processo nº 6811/2017, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido requerido.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público de ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Com as considerações supra, insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à IPREV para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **MARIA JOSÉ MELQUIADES CERQUEIRA**, **dante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 17454/2017
UNIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
INTERESSADO	LILIANE NOVAES DE CASTRO COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 17454/2017, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 04/12/2017, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.077179/2017**, nele constando, a Portaria de nº 699, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora **LILIANE NOVAES DE CASTRO COSTA**, CPF nº 309.487.544-00, PASEP 1.700.155.983-9, matrícula sob o nº 431-6, da Câmara Municipal de Maceió – CMM, ocupante do cargo de Coordenadora dos Trabalhos Legislativos, simbologia COTL, classe NSDES, do Quadro Suplementar de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Maceió, conforme o art. 1º, inciso IV e anexo II da lei municipal nº 6.084/2011, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o art. 236 da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **744/2020/6ºPC/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno que, a edição de Súmula, requerida no parecer, restou indeferida por decisão do Plenário no processo nº 6811/2017, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido requestado.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público de ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Com as considerações supra, insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à IPREV para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **LILIANE NOVAES DE CASTRO COSTA**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 3621/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC – 3621/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 27/03/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.080266/2017**, nele constando, a Portaria de nº 144, de 28 de fevereiro de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor **JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS**, CPF nº 123.594.674-68, PASEP 1.701.541.955-4, matrícula sob o nº 3827-0, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, ocupante do cargo de serviços gerais, classe C, padrão 03, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **308/2020/6ºPC/SM**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno que, a edição de Súmula, requerida no parecer, restou indeferida por decisão do Plenário no processo nº 6811/2017, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido requestado.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público de ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Com as considerações supra, insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à IPREV para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2022.



FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC – 3628/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
INTERESSADO	CARLOS BATISTA CAMPOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2022 – GCFRT**APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.****RELATÓRIO**

Trata-se da análise do processo TC – 3628/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 27/0/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.058223/2017**, nele constando, a Portaria de nº 124, de 28 de fevereiro de 2018, publicado no DOM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor **CARLOS BATISTA CAMPOS**, CPF nº 239.827.134-04, PASEP 1.081.344.596-2, matrícula sob o nº 1245-9, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, ocupante do cargo de serviços gerais, classe C, padrão 01, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000; a gratificação irretirável de 80% (oitenta por cento), em conformidade com a antiga Súmula 76 do TST; o prêmio de produtividade, conforme os arts. 1º e 2º da lei municipal nº 5.178, de 18 de dezembro de 2001 c/c o art. 1º da lei nº 6.120/2012 e o art. 3º do decreto nº 6.209/2002, que instituem o prêmio de produtividade da SMCCU/SOMURB/SEMINFRA; e a decisão judicial oriunda do Mandado de Segurança nº 013227-0/01 do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Municipal.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **2162/2019/3ºPC/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno que, a edição de Súmula, requerida no parecer, restou indeferida por decisão do Plenário no processo nº 6811/2017, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido requestado.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público de ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Com as considerações supra, insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à IPREV para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **CARLOS BATISTA CAMPOS**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

PROCESSO	TC Nº 1304/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO	MARIA TERESA DO NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2021 – GCFRT**APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTABILIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO.****RELATÓRIO**

Trata-se da análise do processo TC – 1304/2018, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 01/02/2018, para a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 7000.060887/2017**, nele constando, a **Portaria Nº 796** de 29 de Dezembro de 2017, publicado no DOM em 02 de Janeiro de 2018, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, em favor da servidora **MARIA TERESA DO NASCIMENTO SANTOS**, portadora do CPF nº 151.691.384-15, PASEP nº 1.066.969.015-2, matrícula sob o nº 9625-3, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe C, Padrão 03, com jornada de 30 (trinta horas) semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 Lei Municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c com o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 30% (trinta por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **3012/2019/6ºPC/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Registro, por oportuno que, a edição de Súmula, requerida no parecer, restou indeferida por decisão do Plenário no processo nº 6811/2017, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido requestado.

No que diz respeito à adoção de ressalvas no ato do registro da aposentadoria, anoto que, todos os requisitos de legalidade foram observados, não há que se falar que a possibilidade de edição de súmula ou mesmo a situação de ingresso no serviço público de ensejo a uma ressalva, porquanto, a situação em testilha não se repetirá, tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público é realizado através do concurso público.

Com as considerações supra, insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à IPREV para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins



de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **MARIA TERESA DO NASCIMENTO SANTOS**, **diante da verificação de sua legalidade**;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Maceió – IPREV**.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator

Resolução Câmara

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC - 9641/2016
UNIDADE	Município de Joaquim Gomes
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2015, que originou o contrato firmado entre o Município de Joaquim Gomes e a empresa GS Costa - ME, para contratação de artistas para apresentações nas festividades do carnaval.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o **parecer n. 3080/2022/2ªPC/PB**, pugnando pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 237/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 9638/2016
UNIDADE	Município de Joaquim Gomes
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo de inexigibilidade de licitação nº 008/2015, que originou o contrato firmado entre o Município de Joaquim Gomes e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para recuperação de valores do FUNDEF.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o **parecer n. 3081/2022/2ªPC/PB**, pugnando pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 238/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 6937/2013
----------	----------------



UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico de Alagoas- SEPLANDE
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Convênio nº 08/2012, que trata da cooperação técnica firmada entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico de Alagoas- SEPLANDE, com interveniência de Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL – e a Receita Federal do Brasil em Maceió, referente ao processo nº 52534-032/2012.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Gustavo Santos exarou o **parecer nº PAR-4PMPC-2191/2022/GS**, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.873/99. SÚMULA TCE/AL N. 01. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 239/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 643/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico de Alagoas- SEPLANDE
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo administrativo nº 1900.3758/2012, que trata da adesão a ata de registro de preços nº 213/2012, oriunda do Pregão Presencial nº 87/2012 da Secretaria de Estado do Planejamento do Estado de Sergipe, através da qual foi formalizada a contratação da empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis LTDA, objetivando aquisição de móveis destinados à SEPLANDE.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Gustavo Santos exarou o **parecer nº PAR-4PMPC-2277/2022/GS**, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONGÊNERES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. .”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 2420/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 828/2015
UNIDADE	Município de Colônia Leopoldina
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo de dispensa de licitação nº 02/2014, que originou o contrato firmado entre o Município de Colônia Leopoldina e a empresa Prismel Posto São Miguel LTDA, para aquisição de 03 (três) veículos.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o **parecer n. 3014/2022/2ªPC/PBN**, pugnando pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO



No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 241/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 2181/2004
UNIDADE	Câmara de Vereadores de Viçosa
ASSUNTO	Solicitação de informações

ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. LISTAGEM DE SERVIDORES. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo que encaminhou a listagem de servidores efetivos, comissionados e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Viçosa. A remessa, das informações, se deu para atender determinação do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, através do Ofício Circular nº 003/2004 – GCCOLGS.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Gustavo Santos exarou o **parecer n. PAR-6PMPC-2640/2022/GS**, ementado nos termos infra:

ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO DE LISTAGEM DE SERVIDORES. RESPOSTA A EXPEDIENTES REMETIDOS ENTRE 2001 E 2004. INÉRCIA DO TCE-AL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito está fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade de julgamento por este Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

ACÓRDÃO – 2- 824/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 2236/2004
UNIDADE	Câmara de Vereadores de Palmeira dos Índios
ASSUNTO	Solicitação de informações

ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo que encaminhou o edital do concurso público nº 01/2003 da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios. A remessa, das informações, se deu para atender determinação do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, através do Ofício Circular nº 001/2004 – GCCOLGS.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Gustavo Santos exarou o **parecer n. PAR-6PMPC-2647/2022/GS**, ementado nos termos infra:

ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO DE LISTAGEM DE SERVIDORES. RESPOSTA A EXPEDIENTES REMETIDOS ENTRE 2001 E 2004. INÉRCIA DO TCE-AL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito está fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade de julgamento por este Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

ACÓRDÃO – 2- 825/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-005096/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES-APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sr. Manoel Lourenço da Silva

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-009077/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES-POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: Sra. Ângela Maria da Silva Dória

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-008894/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: Sra. Josineide Jacinto da Silva

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-018224/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: Sra. Creusa dos Santos Silva

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

sua competência.

PROCESSO: TC-008756/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sra. Maria Eli Alves Pereira

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-007076/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sra. Ana Regina Reis Araújo Wanderley

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-001124/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sra. Jacira do Carmo Santos

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-001117/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sra. Cícera Maria dos Santos Silva

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-001127/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sr. Fernando Queiroz do Amaral

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-000324/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Sra. Vaneide Rodrigues Avelino Brandão

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22 DE JULHO DE 2022

PROCESSO: TC-012717/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

UNIDADE: AL PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MADYLAIDE DOS SANTOS HONORATO

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas



cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-013256/2018**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****UNIDADE: AL PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSEFA NOGUEIRA DA COSTA SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-010303/2018**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****UNIDADE: AL Previdência****INTERESSADO: JOÃO GUILHERME CAVALCANTE DA CRUZ**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-006018/2019**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****UNIDADE: IPREV – MACEIÓ****INTERESSADO: MARILUCE BEZERRA DA SILVA TRINDADE**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-009273/2017**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE****UNIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO****INTERESSADO: JOSÉ LEITE DOS SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-007489/2013**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ****UNIDADE: CRAIBASPREV****INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao CRAIBASPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-008883/2013**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****UNIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA****INTERESSADO: MARIA MARLENE DE SOUZA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-002424/2012**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****UNIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA****INTERESSADO: JOSEFA ZÉLIA DA SILVA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-009126/2013**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE****UNIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA****INTERESSADO: MARIA SOLÂNDIA PESSÔA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-012449/2015**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****UNIDADE: POÇOPREV****INTERESSADO: ANA CLEIDE AQUINO RODRIGUES MELO**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao POÇOPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-010646/2017**ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****UNIDADE: AL Previdência****INTERESSADO: VILSON GALBIN DE MELO**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros****Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA **SEGUNDA CÂMARA DO DIA 28 de setembro de 2022**, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 11856/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ester Maria Fragozo Barbosa Pacheco



ASSUNTO

Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 2-805/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.061, de 31 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) **Sr(a). Ester Maria Fragozo Barbosa Pacheco**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-8467/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

PROCESSO	TC 9562/2016
UNIDADE	PREVICORURIPÉ – Previdência Municipal
INTERESSADA	José Henrique Alexandre
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-806/2022

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 318/2015, de 04 de maio de 2015, que concedeu a aposentadoria compulsória por idade ao(a) beneficiário(a) **Sr. José Henrique Alexandre**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **PREVICORURIPÉ – Previdência Municipal**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004478/2012**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - PREVICORURIPÉ – Previdência Municipal.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

PROCESSO	TC 7625/2015
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Claudinete de Souza França
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 2-807/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 35/2022 de 20 de julho de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) **Sra. Claudinete de Souza França**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-**

004478/2012) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

PROCESSO	TC 13439/2016
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas
INTERESSADO	Claudia Damiana Tavares Bezerra
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-808/2022

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte aos beneficiárias, **Claudia Damiana Tavares Bezerra**, viúva do ex-segurado, e seus filhos menores **Emerson Tavares Bezerra** e **Erica Tavares Bezerra**, consubstanciado na **Portaria IMPREC nº 023/2014**, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas**;

c) REMETER os documentos constantes dos autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas**.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Sessão da **SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo:	TC/AL nº 15047/2009
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – Palmeira - PREV
Interessada:	Maria de Fátima Silva Oliveira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Maria de Fátima Silva Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 036/2008 de 22 de dezembro de 2008, retificada pela Portaria nº 07/2022 de 01 de fevereiro de 2022, fl. 47 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, publicado na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do município de Palmeira dos Índios – Palmeira Prev, em 22 de dezembro de 2008.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para



fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Maria de Fátima Silva Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 036/2008 de 22 de dezembro de 2008, retificada pela Portaria nº 07/2022 de 01 de fevereiro de 2022, fl. 47 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, publicado na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do município de Palmeira dos Índios – Palmeira Prev, em 22 de dezembro de 2008.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 36 da Lei Municipal nº 1.691/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 19 de novembro de 2009, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria autárquica do Município de Palmeira dos Índios/AL, se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 24/25 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 66.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação sem análise do mérito, uma vez que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 67.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Maria de Fátima Silva Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo Professor, consubstanciado na Portaria nº 036/2008 de 22 de dezembro de 2008, retificada pela Portaria nº 07/2022 de 01 de fevereiro de 2022, publicada na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do município de Palmeira dos Índios – Palmeira Prev de 22 de dezembro de 2008;

2 - dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Palmeira dos Índios/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmeira dos Índios/AL;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 53/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV
Interessada:	Rosinete Ventura Medeiros de Araújo
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosinete Ventura Medeiros de Araújo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.041 de 17 de setembro de 2015, fl. 25 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Diretoria de Administração da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, de 17 de setembro de 2015.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosinete Ventura Medeiros de Araújo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.041 de 17 de setembro de 2015, fl. 25 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Diretoria de Administração da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de 17 de setembro de 2015.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/1988 c/c o art. 6º da EC nº 41/2003 e ainda art. 30, inciso I, II e III, e § 1º da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 18/20v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato, às fls. 17/24.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 26.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosinete Ventura Medeiros de Araújo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 1.041 de 17 de setembro de 2015, publicada na Diretoria de Administração da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de 17 de setembro de 2015;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Arapiraca/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3031/2017
Origem:	AL Previdência
Segurada:	Maria Vitória Gonçalves Rodrigues
Interessado:	Humberto Rodrigues da Silva
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Humberto Rodrigues da Silva, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Vitória Gonçalves Rodrigues, ex-servidora pública do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão benefício de pensão por morte, de 10 de fevereiro de 2017, fl. 25 do P.A, foi deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 21 fevereiro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Humberto Rodrigues da Silva, portador do CPF nº 004.447.074-68, esposo da ex-segurada, Maria Vitória Gonçalves Rodrigues, inativada no cargo de agente controlador de arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda.

O ato de concessão benefício de pensão por morte, de 10 de fevereiro de 2017, fl. 25 do P.A, foi deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 21 fevereiro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou às fls. 22/24 do P.A, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 13.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 14.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do benefício de pensão por morte a Humberto Rodrigues da Silva, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Vitória Gonçalves Rodrigues, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de fevereiro de 2017;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao AL Previdência;

4 - a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Processo:	TC/AL nº 9567/2016
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURUPE
Interessada:	Arlene de Castro Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Arlene de Castro Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 116/2014 de 31 de janeiro de 2014, fl. 33 dos autos, retificada pela Portaria nº 487/2022 de 20 de julho de 2022, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Arlene de Castro Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 116/2014 de 31 de janeiro de 2014, fl. 33 dos autos, retificada pela Portaria nº 487/2022 de 20 de julho de 2022, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e art. 15, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24 de março de 2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de agosto de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 28/31 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL se manifestou pela conformidade do ato, à fl. 55.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro sem análise do mérito, uma vez expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 56.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Arlene de Castro Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de auxiliar de ensino, consubstanciado na Portaria nº 116/2014 de 31 de janeiro de 2014, fl. 33 dos autos, retificada pela Portaria nº 487/2022 de 20 de julho de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Coruripe/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao PREVICORURUPE;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 1297/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Helena Maria da Silva Leite
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de, Helena Maria da Silva Leite, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 51.337 de 30 de dezembro de 2016, fl. 95 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de dezembro de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Helena Maria da Silva Leite, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 51.337 de 30 de dezembro de 2016, fl. 95 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos na Lei Estadual nº 6.719 de 04 de abril de 2006 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 25 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Autárquica do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL foi favorável a concessão da aposentadoria, às fls. 83/88 do P.A.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL aprovou o Parecer – PS Nº. 03.09/2016 da Procuradoria Autárquica do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, através do Despacho Jurídico/NE nº 2429/2016, fl. 93 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 09.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação sem análise do mérito, uma vez que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 10.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Helena Maria da Silva Leite, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar odontológico do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores

do Estado de Alagoas - IPASEAL, consubstanciado no Decreto nº 51.337 de 30 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

4 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 29 de Setembro de 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEQUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/005540/2009

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Gestor: REGINALDO JOSE DE ANDRADE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011584/2010

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Roteiro

Gestor: FABIO CESAR JATOBA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Roteiro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/005190/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras

Gestor: AMARO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras

Advogado: Edilson Santos Junior

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001993/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor: JOSE DANILO DAMASO DE ALMEIDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009158/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PREFEITURA DE BRANQUINHA

Gestor: ANA RENATA DA PURIFICACAO MORAES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Branquinha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/006513/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Barra De Santo Antônio

Gestor: TERESINHA GOMES LESSA



Órgão/Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Barra De Santo Antônio

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008873/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Gestor: QUITERIA BERTO DO NASCIMENTO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010850/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-4PMPC-3214/2022/RS

Processo TC/AL n. TC/011168/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo do Camaragibe

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS AUTOS, INCLUSIVE NA DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. Diante de novos fundamentos e documentos apresentados pelo responsável, a Unidade Técnica deverá apreciar minuciosamente as novas informações apresentadas, de modo a se manifestar conclusivamente para esclarecer ou diligenciar acerca dos argumentos e provas apresentados, realizando a devida instrução processual, sob pena de manifestar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR).

2. Manifestação pela remessa dos autos à Diretoria Técnica competente, para conclusão da instrução processual e emissão de pronunciamento conclusivo.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 01535/2000
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO	Disnei Silva de Oliveira

ASSUNTO

Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1204-002971/1999 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por invalidez com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez de **Disnei Silva de Oliveira, portador do CPF nº 061.452.644-20**, ocupante do cargo de Professor II, Nível V, matrícula nº 44.428-6, com proventos integrais, jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 83, I, §1º, 85, §1º, e 236, I, da Lei, à época, nº 5.465/1993, conforme o **Decreto, de 04 de janeiro de 2000**, emitido pelo Governador, à época, Sr. Ronaldo Lessa, concedendo o referido benefício, sendo publicado no **Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 2000**.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA – 460/99** (fls. 45/46, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Procuradoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, através do Parecer nº 3109/2005 opina pela regularidade do ato (fls. 62, do TC/AL).

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.2019)** às fls. 67 do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 892/2020/6ªPC**.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **07/01/2000**, portanto expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

9. Em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** o Supremo Tribunal Federal julga o **Recurso Extraordinário 636553**, in verbis:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. Nesse sentido, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto, de 04 de janeiro de 2000, publicado no DOE em 05/01/2000**, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. **Disnei Silva de Oliveira, portador do CPF nº 061.452.644-20**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 312/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESA

INTERESSADA	Alaní Tavares de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2022 - GCSAPAA**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-1764/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Alaní Tavares de Souza (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 227.949.994-00**, inscrita sob a matrícula nº 2123-7, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUB UNIDADEPREVIDENCIÁRIA nº 2307/2017** (fls. 53/54v, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 56.775, em 15 de dezembro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de dezembro de 2017** (fls. 58, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER Nº 149/2022/6ºPC/PBN** (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. Verifica-se nos autos, às fls. 03, do P.A, laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, após totalizar 740 dias de licenças médicas ininterruptas, devido a patologia codificada de acordo com o CID10 C92.1 (Leucemia mielóide crônica), patologia elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, que dispõe sobre a lista de doenças graves previstas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91, fazendo jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, porém observou-se que a beneficiária no momento que constatou a invalidez já preenchia os requisitos para ser inativada pela regra comum.

10. Nesse sentido, a aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

11. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

12. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/02/1983, sob o regime CLT, cargo de Auxiliar Administrativo; posteriormente enquadrada no regime estatutário, no cargo de

Assistente Administrativo, por meio do Decreto nº 34.876/1991. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **58 anos de idade** e com **33 anos, 01 mês e 18 dias** de contribuição, contados de 01/02/1983 a 11/03/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 43, do P.A).

13. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, por se tratar de regra mais benéfica, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.775, em 15 de dezembro de 2017, publicado no DOE de 18/12/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Alaní Tavares de Souza, portadora do CPF sob o nº 227.949.994-00**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 1898/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO	Delmas de Barros Matta
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 336/2022 - GCSAPAA**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-322/2005 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria compulsória com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria compulsória do **Sr. Delmas de Barros Matta (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 042.064.104-10**, inscrito sob a matrícula nº 11.536-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Administrar, Classe "D", com proventos integrais, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003, observando o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA 00.2001/2005** (fls. 29, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto 12 de setembro de 2005**, emitido pelo governador à época, Sr. Ronaldo Lessa, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de setembro de 2005** (fls. 32, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 18, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 858/2020/6ºPC/RS**, (fls. 19/21, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria do segurado encontra amparo no art. 40 §1º, inciso II, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria compulsória.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade**, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

(Grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 01/03/1968, cargo de Auxiliar de Administração. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **70 anos de idade** e com **37 anos, 06 meses e 21 dias** de contribuição, contados de 01/03/1968 a 16/03/2005, Informação do Tempo de Serviço (fls. 24/25, do P.A.).

11. Assim, considerando o tempo de contribuição do servidor, bem como o tempo de efetivo serviço, os proventos devem ser fixados integralmente, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

12. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos legais.

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 12 de setembro de 2005, publicado no DOE, em 13/09/2005**, que concedeu aposentadoria compulsória ao **Sr. Delmas de Barros Matta, portador do CPF sob o nº 042.064.104-10**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 21, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 9199/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Josivaldo dos Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/2022 – GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1203-00580/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro**

do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1719/2016, às fls. 66/68 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do **Subtenente BM Josivaldo dos Santos**, portador do CPF nº 495.193.444-20, matrícula nº 6000-3, membro do **Corpo de Bombeiros Militares do Estado**, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/92 conforme **Decreto nº 49.662, de 29 de julho de 2016**, expedido pelo governador à época **Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no DOE em 01 de agosto de 2016**, com **proventos integrais**, calculados sobre seu posto atual, Nível "II", conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 73, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 09, do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-3485/2022/EP**, fls. 10, do TC.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos arts. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

"DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA"

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-offício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, será concedida **mediante requerimento**, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e **trinta (30), se do masculino.**"

(grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde **31/01/1986**, e conta com **30 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de serviço, conforme consta na Certidão de Tempo de Serviço, fls. 46 do P.A.

11. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como **tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro**, conforme art.108, incisos I e II e do art.109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

12. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

13. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 49.662, de 29 de julho de 2016, publicado no DOE em 01/08/2016**, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário **Sr. Josivaldo dos Santos, portador do CPF nº 495.193.444-20**, membro do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25,



II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 2014/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Luciana Coelho Costa
ASSUNTO	Reforma por Incapacidade Definitiva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2022 - GCSAPAA

REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55 E 56 DA LEI 5.346/92, COM ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 5.358/92. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-5325/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de reforma por incapacidade definitiva para serviço militar, com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-4456/2015, às fls. 62/66 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para reforma por incapacidade definitiva.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reforma por incapacidade definitiva da **Cabo PM Luciana Coelho Costa**, portadora do CPF nº 759.001.654-34, matrícula nº 11949-0, rematriculada com o nº 82326, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme **Decreto nº 46.285, de 30 de dezembro de 2015**, expedido pelo governador à época **Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, publicado no DOE em 31 de dezembro de 2015, com proventos integrais, conforme os arts. 53, 54, II, 55, V e 56, V da Lei Estadual nº 5.346/92, calculados sobre sua graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 71, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 34, do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER Nº 75/2018/1ºPC/RS** opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 35/36, do TC/AL.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. No âmbito do Estado de Alagoas, o regulamento normativo sobre a transferência do Militar para inatividade coube à Lei Estadual 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas – EPM/AL), com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92.

10. Os requisitos relativos à transferência para a reforma de servidor militar do Estado de Alagoas, estão dispostos nos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei Estadual nº 5.346/1992, com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92, que estabelece:

“DA REFORMA”

Art. 53. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **ex-offício**.

Art. 54. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

Art. 55. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condição inerente ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 56. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes nos incisos do artigo 55, será reformado obedecendo os seguintes critérios:

I - quando a incapacidade decorrer dos casos previstos nos incisos I e II, o policial militar terá direito a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

II - quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar não for considerado inválido, terá direito a proventos integrais;

III - quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar for considerado inválido, terá direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

IV - quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa ou efeito com o serviço, e o policial militar não for considerado inválido, terá direito a proventos proporcionais ao seu tempo de serviço;

V - quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar for considerado inválido, terá direito a proventos integrais.

Parágrafo Único. Todos os casos previstos neste artigo **só serão atendidos depois de devidamente comprovados através de inquérito sanitário de origem.**

(grifo nosso)

11. Compulsando os autos, foi constatado que a incapacidade definitiva da militar não tem relação de causa e efeito com serviço policial militar e nem foi acidente em serviço, conforme Inquérito Sanitário, fls. 12, do P.A.

12. A servidora é militar desde **07/10/1998**, e contava com **45 anos de idade** e com **16 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo de serviço, conforme consta na Relação Geral dos Períodos de Contribuição, fls. 59, do P.A.

13. Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos legais, sendo cabível a reforma, “ex officio”, com proventos integrais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 46.285, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE em 31/12/2015, que concedeu a transferência para reforma “ex officio”, por incapacidade definitiva a beneficiária Sra. Luciana Coelho Costa, portadora do CPF nº 759.001.654-34, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 3339/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Walter Ventura da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/2022 - GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-313/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através dos Despachos, às fls. 20/26 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para

a reserva remunerada do 3º Sargento PM Walter Ventura da Silva, portador do CPF nº 359.494.064-00, matrícula nº 1.180-0, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, conforme Decreto nº 57.870, de 23 de fevereiro de 2018, expedido pelo governador à época Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no DOE em 26/02/2018, com proventos integrais, que retifica o Decreto nº 26.036, de 18 de abril de 2013, publicado no DOE em 19/04/2013, conforme os arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/92, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 28, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 08 do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-6PMPC-3146/2021/EP opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 09 do TC.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos arts. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

“DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA”

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-offício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta (30), se do masculino.

(grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde 02/07/1982, e conta com 50 anos de idade e com 30 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme consta Relação Geral dos Períodos de Contribuição, fls. 04 do TC.

11. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro, conforme art. 108, incisos I e II e do art. 109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

12. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

13. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.870, de 23 de fevereiro de 2018, publicado no DOE em 26/02/2018, que retifica o Decreto nº 26.036, de 18 de abril de 2013, publicado no DOE em 19/04/2013, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. Walter Ventura da Silva, portador do CPF nº 359.494.064-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 12240/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Jefferson da Silva Lima
ASSUNTO	Reforma por Incapacidade Definitiva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2022 - GCSAPAA

REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55 E 56 DA LEI 5.346/92, COM ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 5.358/92. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1206-6689/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do ato de reforma por incapacidade definitiva para serviço militar, com proventos integrais.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 953/2017, às fls. 43/44v do P.A., se manifestou favoravelmente à transferência do militar para reforma por incapacidade definitiva.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento para que seja convertido o ato de reserva remunerada para reforma por incapacidade definitiva do 1º Sargento PM Jefferson da Silva Lima, portador do CPF nº 348.205.404-59, matrícula nº 8244-9, rematriculado com o nº 76631, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, conforme Decreto nº 54.138, de 04 de julho de 2017, expedido pelo governador à época Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no DOE em 05 de julho de 2017, com proventos integrais, nos termos dos arts. 53, 54, II da Lei Estadual nº 5.346/92, conforme Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 48, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 10, do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 706/2020/6ºPC/PB opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 11, do TC/AL.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. No âmbito do Estado de Alagoas, o regulamento normativo sobre a transferência do Militar para inatividade coube à Lei Estadual 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas – EPM/AL), com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92.

10. Os requisitos relativos à transferência para a reforma de servidor militar do Estado de Alagoas, estão dispostos nos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei Estadual nº 5.346/1992, com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92, que estabelece:

“DA REFORMA”

Art. 53. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-offício.

Art. 54. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...)

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

11. Compulsando os autos, foi constatado que o servidor foi transferido para reserva remunerada da Polícia Militar, conforme Decreto nº 29.827, de 30 de dezembro de 2013, no entanto, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar, por meio da Ata de Inspeção de Saúde nº 1542 realizada em 03 de maio de 2016, atestou a incapacidade de acordo com o CID C81.1 (Doença de Hodgkin, esclerose nodular) e considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

12. O servidor é militar desde 19/04/1985, e conta com 31 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, conforme consta informação da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Alagoas, fls. 31, do P.A.

13. Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos legais, sendo cabível a reforma, “ex officio”, com proventos integrais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.138, de 04 de julho de 2017, publicado no DOE em 05/07/2017, que concedeu a transferência para reforma “ex officio”, por incapacidade definitiva ao beneficiário Sr. Jefferson da Silva Lima, portador do CPF nº 348.205.404-59, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 9609/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Antônio Messias dos Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2022 – GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-1304/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA – 00-2423/2013, às fls. 43/47 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do **3º Sargento PM Antônio Messias dos Santos**, portador do CPF nº 453.417.374-15, matrícula nº 4762-7, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme **Decreto nº 34.073, de 30 de junho de 2014, expedido pelo governador à época Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no DOE em 01/07/2014, com proventos integrais**, conforme os arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/92, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 68, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 09, do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-2515/2021/EP** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos art. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

“DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA”

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-offício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, será concedida **mediante requerimento**, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e **trinta (30), se do masculino**.

(grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde 31/07/1984, e conta com **50 anos de idade e com 28 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de serviço, conforme consta Relação Geral dos Períodos de Contribuição, fls. 59 do P.A.

11. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como **tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro**, conforme art. 108, incisos I e II e do art.109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

12. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

13. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 34.073, de 30 de junho de 2014, publicado no DOE em 01/07/2014, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. Antônio Messias dos Santos, portador do CPF nº 453.417.374-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 1975/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Otávio Vieira da Silva Filho
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2022 – GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-3266/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a **retificação do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. O Tribunal de Justiça do Estado, através do Acórdão da 1ª Câmara Cível, às fls. 19/26 do P.A, se manifestaram favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada com retificação do ato dando direito ao beneficiário à promoção à graduação de 3º Sargento.

3. A Procuradoria Geral do Estado opina pela retificação do ato para que no Decreto de Reserva remunerada conste a graduação atual do militar, 3º Sargento (fls. 35, do P.A.).

4. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do **3º Sargento PM José Otávio Vieira da Silva Filho**, portador do CPF nº 383.810.954-68, matrícula nº 5130-6, rematriculado com o nº 76570, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme **Decreto nº 57.225, de 12 de janeiro de 2017, expedido pelo governador à época Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no DOE em 15/01/2018, com proventos integrais**, conforme os arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/92, que retifica o Decreto nº 34.065, de 30 de junho de 2014, publicado no DOE em 01/07/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 41, do P.A.).

5. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que



os proventos foram fixados corretamente, fls. 09 do TC/AL.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-2765/2021/RS** opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 10 do TC.

7. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

9. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

10. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos art. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

“DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA”

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-offício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, será concedida **mediante requerimento**, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, **e trinta (30), se do masculino**.

(grifo nosso)

11. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde 19/04/1985, e conta com **49 anos de idade e com 29 anos, 06 meses e 25 dias** de tempo de serviço, conforme consta Relação Geral dos Períodos de Contribuição, fls. 04 do TC.

12. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como **tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro**, conforme art. 108, incisos I e II e do art.109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

13. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

14. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.225, de 12 de janeiro de 2017, publicado no DOE em 15/01/2018, que retifica o Decreto nº 34.065, de 30 de junho de 2014, publicado no DOE em 01/07/2014, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. José Otávio Vieira da Silva Filho, portador do CPF nº 383.810.954-68, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 2167/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência

ORIGEM	Polícia Militar do Estado
INTERESSADO	Gilmar José Batinga da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2022 - GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-362/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do Coronel QOC PM **Gilmar José Batinga da Silva, portador do CPF nº 453.692.164-87**, matrícula nº 4565-9, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme **Decreto nº 30.199, de 30 de janeiro de 2014, publicado no DOE em 31/01/2014**, expedido pelo governador à época Sr. Teotônio Vilela Filho, o qual concedeu o benefício nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/92, com **proventos integrais**, calculados sobre seu posto atual, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 26, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou o **Despacho 0517/2014** (fls. 85/88, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMPC-3235/2020/RA**, (fls. 11, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 21.02.2014, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos art. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

“DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA”

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-offício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, será concedida **mediante requerimento**, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, **e trinta (30), se do masculino**.”

(grifo nosso).

9. In casu, verifica-se que o servidor é militar desde **31/07/1984**, se afastou do exercício de suas funções em 29/01/2014, quando contava com 50 anos de idade e 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço público (fls. 81, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **21/02/2014**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva “encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro”.

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da



legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 30.199, de 30 de janeiro de 2014, publicado no DOE em 31/01/2014, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao beneficiário Sr. **Gilmar José Batinga da Silva, portador do CPF nº 453.692.164-87**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 10954/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Edovaldo Balbino
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2022 - GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-4154/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA -00-3456/2013, às fls. 57/61 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do 3º **Sargento PM José Edovaldo Balbino**, portador do CPF nº 445.675.024-34, matrícula nº 5791-6, rematriculado com o nº 77067, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme Decreto nº 34.808, de 31 de julho de 2014, expedido pelo governador à época Sr. **Teotônio Vilela Filho**, publicado no DOE em 01/08/2014, com proventos integrais, conforme os arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/92, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, que retifica o Decreto nº 31.893, de 30 de abril de 2014, publicado no DOE em 02/05/2014, (fls.84, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 106 do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-2586/2021/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 107 do TC.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos arts. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

“DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA”

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante

transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-ofício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta (30), se do masculino.

(grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde 31/01/1986, e conta com **48 anos de idade e com 27 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo de serviço, conforme consta Informações da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, fls. 52 do P.A.

11. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como **tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro**, conforme art. 108, incisos I e II e do art.109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

12. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

13. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 34.808, de 31 de julho de 2014, publicado no DOE em 01/08/2014, que retifica o Decreto nº 31.893, de 30 de abril de 2014, publicado no DOE em 02/05/2014, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. **José Edovaldo Balbino, portador do CPF nº 445.675.024-34**, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9351/2009
UNIDADE	PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Maria Mosarina Rodrigues Brasileiro
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **0115/2007** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de auxílio pensão por morte em razão do requerimento da **Sra. Maria Mosarina Rodrigues Brasileiro, portadora do CPF nº 037.681.544-24**, na qualidade cônjuge do Sr. **Aurélios Alves Brasileiro**, que era servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, conforme a **Portaria nº 033/2007, de 22 de outubro de 2007**, publicado do Diário Oficial dos Municípios em 24 de julho de 2007 (fls. 17, do TC).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou **PARER** (fls. 15, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de pensão.

4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de



Contas, que por meio do **PARECER 1781/2020/6ºPC/SM**, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] OPINA-SE pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

8. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **24/07/2009**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva “encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise da legalidade do ato concessivo”.

9. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

10.1. **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 033/2007, de 22 de outubro de 2007**, publicado do Diário Oficial dos Municípios em 24/07/2017, que concedeu o benefício de auxílio pensão a **Sra. Maria Mosarina Rodrigues Brasileiro, portadora do CPF nº 037.681.544-24**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**.

10.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

10.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 18870/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADAS	Mariza Maria dos Santos Torres e Jaciara Santos Torres

ASSUNTO

Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-02469/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de auxílio pensão por morte em razão do requerimento da **Sra. Mariza Maria dos Santos Torres**, na qualidade de cônjuge e **Jaciara Santos Torres**, na qualidade de filha do Sr. Jailton Guimarães Torres, que era servidor da Secretaria de Estado da Educação, conforme o **Ato de Concessão, de 14 de dezembro de 2011**, publicado do Diário Oficial do Estado em 16 de dezembro de 2011 (fls. 38, do TC).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do AI Previdência, que exarou **PARECER** nº 56/2011 (fls. 21/24, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de pensão.

4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER 1454/2020/6ºPC/PB**, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pela concessão do benefício com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral.

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiárias, na qualidade de cônjuge e filha do ex-segurado, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

8. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **27/12/2011**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

9. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

9.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Ato de Concessão, de 14 de dezembro de 2011**, publicado do Diário Oficial do Estado em 16/12/2011, que concedeu o benefício de auxílio pensão a **Sra. Mariza Maria dos Santos Torres**, na qualidade de cônjuge e **Jaciara Santos Torres**, na qualidade de filha, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência**.

9.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

9.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 12960/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ailton de Oliveira
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-2585/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de auxílio pensão por morte em razão do requerimento do **Sr. Ailton de Oliveira, portador do CPF nº 636.546.604-87**, na qualidade de filho inválido do Sr. Deoclécio Gomes de Oliveira, que era servidor público do Estado, conforme o **Ato de Concessão, de 15 de setembro de 2014**, publicado do Diário Oficial do Estado em 17 de setembro de 2014 (fls. 23, do TC).

3. O Juízo de Direito da 17ª vara Cível da Capital determinou a sentença pelo deferimento da concessão de pensão (fls. 07/14, do P.A.).

4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER 1455/2020/6ºPC/PB**, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pela concessão do benefício com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral.

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de filho inválido do ex-segurado, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

8. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **01/10/2014**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

9. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

9.1. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 15 de setembro de 2014**, publicado do Diário Oficial do Estado em 17/09/2014, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao **Sr. Ailton de Oliveira, portador do CPF nº 636.546.604-87**, na qualidade de filho inválido, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência**.

9.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

9.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6767/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Lêda Ferreira de Araújo
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-00947/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de auxílio pensão por morte em razão do requerimento da **Sra. Lêda Ferreira de Araújo, portadora do CPF nº 777.161.084-68**, na qualidade de cônjuge do Sr. Pedro Araújo dos Santos que era servidor da Polícia Militar do Estado, conforme o **Ato de Concessão, de 07 de maio de 2014**, publicado do Diário Oficial do Estado em 08 de maio de 2014 (fls. 21, do TC).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do AI Previdência, que exarou **PARECER nº 181/2014** (fls. 19/20, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de pensão.

4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER 1455/2020/6ºPC/PB**, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em **28/05/2014**, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de esposa do ex-segurado, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

8. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **28/05/2014**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva “encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro”.

9. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão



sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

10.1. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 07 de maio de 2014**, publicado do Diário Oficial do Estado em 08/05/2014, que concedeu o benefício de auxílio pensão a **Sra. Lêda Ferreira de Araújo, portadora do CPF nº 777.161.084-68**, na qualidade de esposa, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência**.

10.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

10.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha